



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº *94* /2019.

Goiânia, *28* de *NOVEMBRO*

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 14/2019-PM**, autuada sob o nº **201900002056929** (SEI 7718940), subscrita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, e endossada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (Ofício nº 7884/2019 – SSP), a qual passo a transcrever:

“1. O anteprojeto de lei que ora apresentamos, dispõe sobre a criação na Polícia Militar do Estado de Goiás do 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM, a ser sediado na cidade de Aparecida de Goiânia - GO, unidade esta que será responsável pela atual área da 16ª Companhia Independente de Polícia Militar, abrangendo os seguintes setores: Vila Romana, Conjunto Del Fiore, Garavelo, Garavelo Residencial Park, Bairro Cardoso II, Jardim Tropical, Residencial Por do Sol, Residencial Caraíbas, Residencial Norte Sul, Belo Horizonte, Residencial Serra das Brisas, Aeroporto Sul, Jardim Alto Paraíso, Jardim dos



Bandeirantes, Jardim Dom Bosco, Madre Germana I, Madre Germana II, Jardim dos Ipês, Buriti Sereno, Jardim Riviera Sul, Jardim Helvécia, Boa Esperança, Goiânia Park Sul, São Conrado, Quinta da Boa Vista, Jardim das Cascatas, Parque Ibirapuera, Jardim Tiradentes, Jardim Himalaia, Setor das Esmeraldas, Jardim Itaipu, Jardim Maranata, Jardim Oliveira e Residencial Araguaia.

2. Levando em consideração que o 45º BPM atuará em uma área em pleno desenvolvimento, tanto econômico como populacional de grande importância para o Estado de Goiás, fica patente a necessidade de adequação e ampliação das estruturas existentes, visando melhor gestão operacional e organizacional dos recursos, a fim de atender as demandas potencializadas, bem como a reestruturação operacional e administrativa, com gestão para melhor suporte ao policiamento ostensivo e preventivo nesta região, com o fito de aumentar a qualidade de vida da comunidade envolvida.

3. Ressalta-se que os recursos humanos e logísticos da 16ª Companhia Independente de Polícia Militar - 16ª CIPM, atualmente, responsável pela área de circunscrição da região em comento serão utilizados pelo 45º BPM.

4. Objetivando, outrossim, implementar melhor prestação de serviço de segurança pública, na consecução de ações preventivas e repressivas na manutenção da ordem pública junto à comunidade destas localidades.

5. A unidade policial militar ora criada executará o policiamento ostensivo e preventivo, urbano e rural, no intuito de dar proteção e garantir tranquilidade à comunidade, bem como atuar contra a criminalidade, buscando preservar a paz social e de restituí-la quando necessário.

6. Na certeza de estar contribuindo para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis à Corporação para a atuação de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública com o foco na qualidade de vida



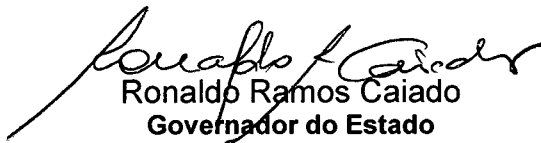
da população goianiense, especialmente à comunidade da região de Ceres e cidades vizinhas é que apresentamos o presente anteprojeto de lei, submetendo à elevada consideração de Vossa Excelência, no sentido de que seja proposto com a ulterior aprovação e promulgação, sem vetos, deste anteprojeto de lei.”

Dessa inovação não resultaria a criação de despesa, dado que, segundo informa a 6ª Seção do Estado Maior, em seu **Relatório nº 3/2019 PM-6** (7866816), acolhido pelo **Despacho nº 34/2019** (8099300), do Subsecretário de Estado da Segurança Pública, "*os recursos humanos e logísticos a serem utilizados*" no novo Batalhão "*são os mesmos da 16ª CIPM*".

A Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 1425/2019-GAB, manifestou-se favoravelmente, desde que atendidas algumas recomendações, as quais foram acatadas.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Goiás, o 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM na cidade de Aparecida de Goiânia - GO.

Art. 2º - São competências do 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM, sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares:

I - executar o policiamento ostensivo;

II - dar proteção e garantir a tranquilidade da comunidade local;

III - atuar contra a criminalidade, buscando preservar a paz social e restituí-la, quando necessário.

Art. 3º - Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar disporá sobre a localização, instalação, ativação, área circunscricional, subdivisão em companhias e pelotões, com discriminação da sua área de atuação, o suprimento quanto a viaturas, armamento, munição, fardamento, equipamentos e apetrechos necessários ao funcionamento do 45º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de NOVEMBRO de 2019, 131º da República.

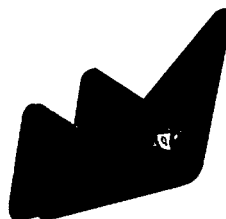
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 12 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007310



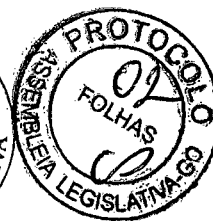
Autuação: 29/11/2019
Nº Off.MSQ: 94 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, DO BATALHÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 94 /2019.

Goiânia, 28 de NOVEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 14/2019-PM**, autuada sob o nº **201900002056929** (SEI 7718940), subscrita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, e endossada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (Ofício nº 7884/2019 – SSP), a qual passo a transcrever:

“1. O anteprojeto de lei que ora apresentamos, dispõe sobre a criação na Polícia Militar do Estado de Goiás do 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM, a ser sediado na cidade de Aparecida de Goiânia - GO, unidade esta que será responsável pela atual área da 16ª Companhia Independente de Polícia Militar, abrangendo os seguintes setores: Vila Romana, Conjunto Del Fiore, Garavelo, Garavelo Residencial Park, Bairro Cardoso II, Jardim Tropical, Residencial Por do Sol, Residencial Caraíbas, Residencial Norte Sul, Belo Horizonte, Residencial Serra das Brisas, Aeroporto Sul, Jardim Alto Paraíso, Jardim dos



Bandeirantes, Jardim Dom Bosco, Madre Germana I, Madre Germana II, Jardim dos Ipês, Buriti Sereno, Jardim Riviera Sul, Jardim Helvécia, Boa Esperança, Goiânia Park Sul, São Conrado, Quinta da Boa Vista, Jardim das Cascatas, Parque Ibirapuera, Jardim Tiradentes, Jardim Himalaia, Setor das Esmeraldas, Jardim Itaipu, Jardim Maranata, Jardim Oliveira e Residencial Araguaia.

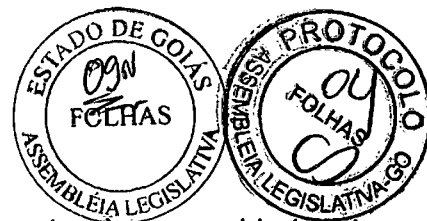
2. Levando em consideração que o 45º BPM atuará em uma área em pleno desenvolvimento, tanto econômico como populacional de grande importância para o Estado de Goiás, fica patente a necessidade de adequação e ampliação das estruturas existentes, visando melhor gestão operacional e organizacional dos recursos, a fim de atender as demandas potencializadas, bem como a reestruturação operacional e administrativa, com gestão para melhor suporte ao policiamento ostensivo e preventivo nesta região, com o fito de aumentar a qualidade de vida da comunidade envolvida.

3. Ressalta-se que os recursos humanos e logísticos da 16ª Companhia Independente de Polícia Militar - 16ª CIPM, atualmente, responsável pela área de circunscrição da região em comento serão utilizados pelo 45º BPM.

4. Objetivando, outrossim, implementar melhor prestação de serviço de segurança pública, na consecução de ações preventivas e repressivas na manutenção da ordem pública junto à comunidade destas localidades.

5. A unidade policial militar ora criada executará o policiamento ostensivo e preventivo, urbano e rural, no intuito de dar proteção e garantir tranquilidade à comunidade, bem como atuar contra a criminalidade, buscando preservar a paz social e de restituí-la quando necessário.

6. Na certeza de estar contribuindo para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis à Corporação para a atuação de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública com o foco na qualidade de vida



da população goianiense, especialmente à comunidade da região de Ceres e cidades vizinhas é que apresentamos o presente anteprojeto de lei, submetendo à elevada consideração de Vossa Excelência, no sentido de que seja proposto com a ulterior aprovação e promulgação, sem vetos, deste anteprojeto de lei."

Dessa inovação não resultaria a criação de despesa, dado que, segundo informa a 6ª Seção do Estado Maior, em seu **Relatório nº 3/2019 PM-6 (7866816)**, acolhido pelo **Despacho nº 34/2019 (8099300)**, do Subsecretário de Estado da Segurança Pública, "*os recursos humanos e logísticos a serem utilizados*" no novo Batalhão "*são os mesmos da 16ª CIPM*".

A Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 1425/2019-GAB, manifestou-se favoravelmente, desde que atendidas algumas recomendações, as quais foram acatadas.

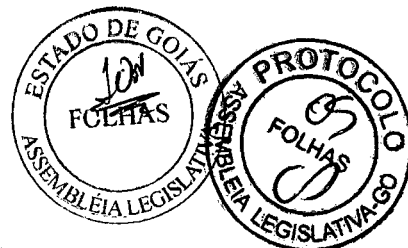
Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Goiás, o 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM na cidade de Aparecida de Goiânia - GO.

Art. 2º - São competências do 45º Batalhão de Polícia Militar - 45º BPM, sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares:

- I - executar o policiamento ostensivo;
- II - dar proteção e garantir a tranquilidade da comunidade local;
- III - atuar contra a criminalidade, buscando preservar a paz social e restituí-la, quando necessário.

Art. 3º - Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar disporá sobre a localização, instalação, ativação, área circunscricional, subdivisão em companhias e pelotões, com discriminação da sua área de atuação, o suprimento quanto a viaturas, armamento, munição, fardamento, equipamentos e apetrechos necessários ao funcionamento do 45º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de NOVEMBRO de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 12 / 2019


1º Secretário